



## DIREITO DO TRABALHO: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS REGENTES EM TEMPOS DE FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS E PANDEMIA

Rosilene dos Santos<sup>1</sup>

### Resumo

As Constituições brasileiras desde a de 1891 até a Constituição de 1988, são instrumentos jurídicos fundamentais para a compreensão da construção dos Direitos Trabalhistas no país. A Constituição de 1891 garantiu o livre exercício de qualquer profissão, todavia não foi suficiente para inserir em qualquer profissão, homens e mulheres negros que haviam sido libertos três anos antes, com a abolição da escravidão. Cada Constituição brasileira, desde a primeira até a atual Constituição de 1988, apelidada de Constituição Cidadã, trouxeram suas contribuições para a tutela dos direitos laborais, cada uma a seu turno com princípios que regem todas as relações humanas, aplicáveis também ao direito do trabalho, como é o caso da Constituição de 1988 que nos brinda com princípios como o princípio da igualdade, princípio da dignidade da pessoa humana e princípio que veda o retrocesso social. Citados princípios precisam ser defendidos, sobretudo em momentos de paulatina flexibilização de direitos sociais trabalhistas que não cessam, mesmo diante de uma pandemia.

**1** Mestre em Direito das Relações Sociais e Trabalhista pelo Centro Universitário do Distrito Federal – UDF. Advogada especialista em Direito Constitucional. E-mail: [rosilenedireito@gmail.com](mailto:rosilenedireito@gmail.com) Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3948491281439054>

**Palavras-chave:** Direitos trabalhistas. Constituições brasileiras. Princípios Constitucionais. Pandemia.

### Introdução

Compreender o processo histórico constitucional através do qual se desenvolveu Direito do Trabalho no Brasil é fundamental para entender em que circunstâncias direitos foram construídos socialmente ao ponto de se transformarem em normas constitucionais. A primeira Constituição brasileira, de ordem Imperial, inserida no sistema escravocrata, por óbvio não faria nenhuma menção a tais direitos. Passado o longo período Imperial, com o advento da República, o país ganha uma nova Carta Constitucional em 1891, reconhecida como a primeira Constituição Republicana.

Já nos anos de 1930, o Direito do Trabalho começa a se institucionalizar e em 1934, com o advento de uma nova Constituição brasileira, direitos trabalhistas significativos são inseridos no texto constitucional inaugurando um constitucionalismo preocupado com as

relações laborais, muito embora fosse silente no que diz respeito a alguns direitos trabalhistas importantes, como é o caso do direito de greve.

Foi apenas com a Constituição de 1937 que a greve foi prevista no texto constitucional, entretanto, não foi reconhecido como direito, ao contrário, era considerado um recurso anti-social e nocivo ao capital. Foi apenas com a Constituição de 1946 que houve o reconhecimento da greve enquanto direito, embora o tenha feito com uma série de limitações. A Constituição posterior inaugurou uma série de retrocessos sociais trabalhistas. Com o advento do período ditatorial a Constituição de 1967, por exemplo, retrocedeu ao ponto de diminuir a idade dos menores no mercado de trabalho, de 14 para 12 anos de idade.

Passado o longo período ditatorial, finalmente em 1988 o Brasil festeja a promulgação da Constituição Cidadã, que trouxe em seu texto uma série de direitos sociais trabalhistas importantes como mecanismo de proteção para os cidadãos e também para o próprio Estado. Do texto constitucional de 1988 retiram-se princípios que são de fundamental importância para a manutenção da ordem social, tais como o princípio da igualdade, o da igualdade e o princípio que veda o retrocesso social. A observância desses princípios são fundamentais para a manutenção de direitos trabalhistas que vêm sofrendo uma onda de flexibilizações prejudiciais aos trabalhadores, sobretudo em tempos de pandemia.

### **Direito do Trabalho nas Constituições brasileiras**

O desenvolvimento do direito do trabalho no Brasil pode ter como marco inicial a Constituição de 1891, nossa primeira Constituição Republicana e segunda Constituição da história do país, sucessora da Constituição Imperial de 1824. A primeira Constituição da República foi promulgada

três anos após a abolição da escravatura no Brasil, que se deu em 1888, logo, não existia propriamente uma tutela eficiente de direitos trabalhistas. “Imperioso observar que a Constituição de 1891 apenas garantiu o livre exercício de qualquer profissão (art. 72, § 24) [...]” (ALVARENGA, 2015, p. 43). Evidentemente isso não retira a importância dos avanços que a referida Carta começou a promover, ao inserir em seu texto, ainda que de forma retraída, alguma menção ao direito do trabalho.

Evidentemente passados três anos de abolição da escravidão e com o livre exercício de qualquer profissão garantido em texto constitucional, os antigos escravos, agora homens e mulheres livres, foram regularmente inseridos e com igualdade, em qualquer profissão. Ao contrário, foram jogados à própria sorte, relegados aos trabalhos agrícolas e domésticos, dado que não tinham acesso à educação e esses eram os trabalhos que estavam acostumados a executar. Nisso, há que se reconhecer o simbolismo da referida previsão em texto constitucional, todavia, carente de efetividade pelas próprias circunstâncias históricas.

A periodização histórica do Direito do Trabalho, no Brasil, inicia-se com a promulgação da Lei Áurea, em 1888, momento em que o **trabalho livre, mas juridicamente subordinado**, ganhou condições para vir a se tornar a relação jurídica dominante no sistema capitalista de produção (ou seja, adquiriu a potencialidade institucional para se afirmar ao longo das décadas seguintes na vida econômico-social brasileira). No período republicano a seguir iniciado, entretanto, o Direito do Trabalho, como complexo de regras, princípios e institutos jurídicos reguladores do vínculo de emprego, demorou a efetivamente se estruturar. (DELGADO; DELGADO, 2015, p. 125).

“[...] a real **institucionalização do**

**Direito do Trabalho** somente ocorreu a partir de 1930 [...]” (DELGADO; DELGADO, 2015, p. 126). Passados alguns anos, uma nova realidade política estava se estabelecendo, não apenas no Brasil, mas no mundo. No Brasil os direitos trabalhistas começavam a ganhar uma maior importância, o que foi sedimentado através da Constituição de 1934. Nesse contexto histórico, ensina Alvarenga (2015, p. 43) que “a Carta de 1934 foi elaborada sob forte influência da Constituição de Weimar (social-democrata) e da Constituição americana (liberal-individualista).” Então, foi apenas com a Constituição de 1934 que o constitucionalismo brasileiro passou versar sobre tutela social, se tornando importante marco na previsão de direitos sociais.

A Carta de 1934 reconheceu a pluralidade e autonomia sindical,

no art. 139, que a greve e o *lockout* são declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital [...]” No que diz respeito ao direito de greve, apenas a Constituição de 1946 o reconheceria com limitações impostas pela lei. “A Constituição de 1946 dizia, no art. 158, que ‘é reconhecido o direito de greve’, cujo exercício a Lei regulará.” (MELO, 2017, p. 21).

“A Constituição de 1946 estabeleceu a participação do trabalhador nos lucros da empresa, norma que não recebeu regulamentação sob a égide da citada Constituição, além de ter incorporado a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário [...]” (ARRUDA, 1998, p. 34 apud ALVAREGA, 2015, p. 45). Desse modo é possível reconhecer os avanços normativos, ainda tímidos, que foram fundamentais para a construção de

---

**“Então, foi apenas com a Constituição de 1934 que o constitucionalismo brasileiro passou versar sobre tutela social, se tornando importante marco na previsão de direitos sociais”.**

---

bem como as convenções coletivas de trabalho, mas silenciou-se sobre a greve. Assegurava o direito à isonomia salarial, salário mínimo, jornada diária de 8 horas, férias, repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, indenização em caso de dispensa sem justa causa, regulamentação das profissões. [...] Em suma, o diploma constitucional de 1934 era intervencionista e já mostrava sua preferência pelo *Welfare State* (estado de bem-estar). (LEITE, 1997, p. 17 apud ALVARENGA, 2015, p. 44)

Enquanto as Constituições anteriores foram silentes quanto a alguns direitos sociais trabalhistas, como o direito de greve, por exemplo, Melo (2017, p. 21) registra que “A Constituição de 1937 foi a primeira Lei Maior a cuidar do tema, estabelecendo,

um modelo de Estado de Bem-Estar Social com a necessária tutela aos direitos dos trabalhadores, através, principalmente, dos textos constitucionais, haja vista que, com o advento da Constituição de 1946, já haviam se passado três anos da edição da Consolidação das Leis do Trabalho, logo, além dos textos normativos previstos tanto na Constituição de 1946 quanto nas pretéritas, que já haviam aberto caminho, leis esparsas também contribuíram em alguma medida para a proteção dos direitos dos trabalhadores.

Sob o aspecto, ainda constitucional, o passo seguinte foi o advento da Constituição de 1967, que manteve a linha da Constituição anterior, com alguns consideráveis retrocessos no que concerne aos direitos trabalhistas, haja vista que nesse período o país encontrava-se num momento histórico turbulento.

[...]a constituição de 1967 manteve o mesmo sistema corporativo previsto na de 1946, proibindo, ainda, a greve em serviços públicos e atividades essenciais. A novidade, no campo dos direitos individuais trabalhistas, foi a integração do trabalhador na organização e no desenvolvimento da empresa, por meio da participação nos lucros, e, excepcionalmente, na sua gestão nos termos da lei. Além disso, a idade mínima de ingresso do adolescente no mercado de trabalho formal retrocedeu de 14 para 12 anos de idade, e o regime de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), criado pela Lei n. 5.107/1966, passou a coexistir com a estabilidade decenal (art. 492, CLT). [...] A Constituição de 1967 teve vigência até a decretação do Ato Institucional (AI) n. 5, em 13 de dezembro de 1968. (LEITE, 1997, p. 20 apud ALVARENGA, 2015, p. 45).



Historicamente sabemos que o Ato Institucional n. 5 vigorou por muitos anos, “[...] até 13 de outubro de 1978 e retrata a triste página da História do Brasil, na medida em que contribuiu para a tortura e o

extermínio de opositores ao regime de força implantado pelos militares, praticados em larga escala no país.” (ALVARENGA, 2015, p. 46). Esses talvez tenham sido, do ponto de vista jurídico normativo político, os atos mais representativos que antecederam a Constituição de 1988, batizada de Constituição Cidadã, haja vista a amplitude com que tratou sobre a variedade de temas em seu texto, perfeitamente compreensível, na medida em que ambicionou criar mecanismos que protegessem os cidadãos e o próprio Estado de eventuais rupturas institucionais.

A importância da verificação e reconhecimento do traçado histórico constitucional em sede de tutela de direitos trabalhistas é fundamental para a compreensão de que os direitos, sobretudo os trabalhistas, devem ser diuturnamente resguardados para que se proteja a sociedade como um todo. O trabalho é a coluna vertebral do desenvolvimento de uma sociedade. Sem trabalho não há progresso. Sem trabalho digno as pessoas não conseguem se realizar sob diversos aspectos, como a cultura, o cívico reitere-se, o econômico, que perpassa pelas demais engrenagens sociais. Quanto menos trabalho formal, menos contribuintes diretos o Estado terá, sobretudo quando diz respeito à Previdência Social, um dos problemas brasileiros atuais que tem afetado a dinâmica da complexa engrenagem que é o Estado.

### **Princípios constitucionais e o Direito do Trabalho**

Dentre os vários princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro, um ganha destaque, sobretudo nos dias atuais em que a sociedade, não apenas a brasileira é acometida por uma pandemia. Trata-se do princípio da igualdade, princípio sob o qual farta doutrina se debruça sobre o conceito. Donde se extraem significativas diferenças sendo as mais debatidas as diferenças entre igualdade material e a formal. Enquanto a igualdade formal pode ser entendida como a igualdade jurídica, a igualdade material é a

busca pela efetiva igualdade, a igualdade real, donde o Estado exerce papel fundamental.

O Estado social no Brasil aí está para produzir as condições e os pressupostos reais e fáticos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. [...] Pelo princípio da igualdade material entende-se, [...], que o Estado se obriga mediante intervenções de retificação na ordem social a remover as mais profundas e perturbadoras injustiças sociais. (BONAVIDES, 2017, p. 387).

Das variadas nuances que o princípio da igualdade permite abordar, a igualdade relativa aos direitos trabalhistas guarda profunda preocupação quando a própria segurança da manutenção do emprego está em xeque. Aprimorar a igualdade ou assegurá-la nos mais diversos níveis, em momentos de delicada situação econômica e sanitária como a atual é fundamental no sentido de garantir a observância de outro princípio igualmente importante, a dignidade da pessoa humana.

“A dignidade da pessoa humana tem seu berço secular na filosofia, onde pensadores inovadores [...] construíram ideias como antropocentrismo (uma visão de mundo que reserva ao ser humano um lugar e papel centrais no universo) [...]” (BARROSO, 2013, p. 61). Associado ao princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade deve ser instrumento de ampliação e melhoria de direitos que possam permitir o melhor gozo de qualidade de vida para as pessoas, melhoria que se manifesta dentre outras formas, através do trabalho digno. Nesse enfoque, temos que o destinatário do princípio da igualdade é o legislador, é ele quem vai permitir, através da atividade legislativa, o aperfeiçoamento da qualidade de vida das pessoas, ou o desmantelamento desse direitos, por conseguinte, de direitos dos trabalhadores, quando delibera especificamente sobre projetos de lei que atingem direitos do

interesse destes.

“Assim, não poderá subsistir qualquer dúvida quanto ao destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei. O seu destinatário é, precisamente, o legislador e, em consequência, a legislação.” (MELLO, 2008, p. 9). Logo, a construção de uma sociedade justa, equilibrada sob o ponto de vista do Estado de Bem-Estar Social, que prima por um ordenamento jurídico que permita ser instrumento de ampliação e aprimoramento de direitos, passa necessariamente pela atividade legislativa que tenha como premissa o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e, ainda, o necessário respeito ao princípio que veda o retrocesso social.

Sem esse tripé, que observe o princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do princípio que veda o retrocesso social, o que teremos será o enfraquecimento social, tendo como consequência o não enfrentamento adequado das vulnerabilidades sociais levando a sociedade como um todo ao caos. Tais vulnerabilidades sociais ganham musculatura preocupante quando se deparam com situações como a imposta pela pandemia do Covid-19, que exige uma vigilância sanitária que não encontra amparo eficaz justamente em função de debilidades sociais pretéritas.

A promoção da igualdade em sociedades bem estruturadas sob o ponto de vista do Bem-Estar Social é uma conquista diária e contínua e, ao mesmo tempo, não simplificada. Promover a igualdade o mais eficazmente possível é, ou deveria ser, objetivo de toda sociedade que busca o desenvolvimento econômico, cultural, social. Quanto mais equânime uma sociedade for, em direitos, mais preparada estará para enfrentar situações adversas, sejam elas de ordem econômica, sanitária, ou de naturezas outras, como as guerras.

Por outro lado, uma sociedade desigual tende a promover um distanciamento ainda maior entre os que possuem melhores condições sociais e aqueles que se encontram em situação de extrema pobreza, oriundas de dificuldades econômicas, educacionais, culturais, ou o inverso, a falta de condição econômica, educacional e cultura levam à extrema pobreza. Esse abismo social dificulta sobremaneira o enfretoamento e uma rápida superação em momentos de crise, o que se observa hodiernamente, em razão da pandemia que atinge o globo.

A pandemia do Covid-19 revela com maior nitidez que, os princípios abordados como tripé de uma sociedade justa e equilibrada, reitera-se, a igualdade, a dignidade da pessoa humana e a vedação ao retrocesso social, são princípios que não se estendem a todos, principalmente quando tais princípios tem relação com direitos trabalhistas.

Não é novidade que nos últimos quatro anos os direitos dos trabalhadores brasileiros têm sofrido uma verdadeira desregulamentação. A reiteração de ideias que promovem a necessidade de flexibilizar direitos trabalhistas para que empregos atuais sejam mantidos e novos postos de trabalho sejam criados tem sido a retórica utilizada para legitimar medidas antissociais, desestabilizando direitos trabalhistas arduamente conquistados. O resultado compõe uma massa de cidadãos mal remunerados e muitas vezes desempregados se vêm submetidos a uma série de situações constrangedoras, de aceitação de toda e qualquer condição de trabalho, isto sem acrescer o dismantelamento da atividade sindical e o incentivo à adesão ao empreendedorismo como solução, impondo aos cidadãos a completa responsabilidade sobre sua empregabilidade, a completa responsabilidade sobre sua condição laboral.

Entre os trabalhadores, o declínio da atividade sindical foi acompanhado

pela penetração do discurso do 'empreendedorismo', feito sob medida para dissolver a solidariedade de classe. O trabalhador – em particular o trabalhador precarizado, despedido de vínculo empregatício – é instado a ver em si mesmo um capitalista em formação. (GALLEGO, 2018, p. 23).

Importante registrar os movimentos de incentivo, talvez exacerbado, que ocorrem em torno do chamado empreendedorismo, termo tão largamente utilizado nos dias atuais, que busca difundir uma noção de maior liberdade para o indivíduo e, é, na verdade, como afirmado, um mecanismo que dissolve a solidariedade de classe e promove a individualidade do trabalhador e que se manifesta em larga escala nas sociedades tidas como mais desiguais.

Se não bastasse a centralidade, a importância fundamental do emprego nos países desenvolvidos podem ser demonstradas ainda por uma pesquisa realizada pelo *Global Entrepreneurship Monitor* (GEM) em 2015, a partir de dados coletados entre 2012 e 2014 em cinco regiões do mundo: África Sub-Saariana, Oriente Médio e Norte da África do Sul e Sudeste da Ásia, América Latina e Caribe e países da Europa. Esse estudo demonstra que nos países periféricos, isto é, com economias pouco competitivas, ainda regradas por produção de bens básicos e *commodities*, baixa qualificação profissional e baixos salários, há maior 'empreendedorismo' entre os jovens (52%). Nos países desenvolvidos, por sua vez, com economias estáveis, caracterizadas pela presença de alta tecnologia, bons salários e indicadores de eficiência e inovação, os jovens optam massivamente pelo *contrato de emprego*, isto é, optam por serem contratados por uma empresa na qual possam desenvolver uma carreira profissional. Com efeito, apenas 19%

dos jovens europeus pensam em abrir um negócio próprio e somente 8% estão engajados em alguma atividade empreendedora. (DELGADO; PORTO, 2019, p. 36).

Associada à ideia difundida do empreendedorismo que desarticula a coletividade trabalhista, está a desestruturação da atividade sindical que compôs uma, dentre as várias medidas utilizadas pela Reforma Trabalhista em 2017 para desmobilizar boa parte da capacidade de organização dos trabalhadores, incutindo no pensamento dos trabalhadores, muitas vezes pessoas humildes, que não dispõem de tempo nem condições para participar com algum entusiasmo dos movimentos de classe, a ideia de que o fim da obrigatoriedade do imposto sindical teria sido algo benéfico para os próprios trabalhadores. Todavia, muito possivelmente, foi, em verdade, um mecanismo que comprometeu a capacidade de organização dos trabalhadores, que não se deram conta da gravidade do problema.

Como ‘presente de Natal’, em 23 de dezembro de 2016, em meio à profunda crise econômica e política que a cada dia mais se intensifica, o governo Temer apresentou ao Parlamento brasileiro proposta de reforma trabalhista discutida pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social com algumas Centrais Sindicais, basicamente a Força Sindical e a UGT. Essa primeira proposta fundamentava-se, em síntese, na tese da ‘supremacia do negociado sobre o legislado’, transtrocando as fontes do Direito do Trabalho da lei, cuja característica essencial é a universalidade, para o campo do garantismo coletivo. Trata-se do PL 6787/2016, apresentado sob o argumento da necessária ‘modernização’ da legislação trabalhista retirando-lhe a ‘rigidez’ que, na versão de seus defensores, é impeditiva da geração de empregos e da melhoria da produtividade e da competitividade. (MELO; ROCHA, 2017, p. 122)

Associados às medidas que promovem a desmobilização da classe trabalhadora, há outros movimentos legislativos que caminham paralelamente no sentido de levar essa mesma classe trabalhadora a se ver de um modo individualizado, separado, não coletivo. Promove-se a fragmentação do movimento sindical, onde o trabalhador passa a pensar individualmente, acreditando que o melhor para si é que tenha condições, como se tivesse, de fazer acordos individuais de seus direitos diretamente com o empregador. Este foi, como verificamos, um dos alicerces da Reforma Trabalhista, passar a impressão de que a reforma proporcionaria o fortalecimento das entidades sindicais, mesmo que com a implementação e defesa da ideia da necessidade da prevalência do negociado sobre o legislado, nem sempre com a participação do sindicato. “Na realidade, a reforma tal como aprovada se contrapõe a essa ‘promessa’ ao suprimir atividades nitidamente sindicais, retirar o sindicato da participação da eleição nas organizações por local de trabalho, eliminar a fonte de custeio dos sindicatos [...]” (MELO; ROCHA, 2017, p. 124).



Não é novidade que o empregado em relação ao empregador, encontra-se em situação de vulnerabilidade, dado o modo diagonal no qual se relacionam. Edelman (2016, p. 27) denuncia que “[...] o contrato de trabalho introduz uma ‘falsa’ igualdade entre as partes, a ‘vontade’ do operário é uma ‘ficção’ [...]” Também não deve ser novidade entender que a legalidade não equivale à justiça. A legalidade não equivale à igualdade. Ao contrário, a lei muitas vezes é utilizada como instrumento de promoção de mais desigualdades materiais e formais, gerando grande instabilidade social, legalizando e legitimando injustiças. Quando o trabalhador é destituído do seu próprio conceito, ou seja, quando retiram-lhe de maneira subliminar, o que é, ser trabalhador, opositor ao capital na perspectiva de reconhecimento de classe que deve ter e, é levado a acreditar que pode passar do caminho da oposição para o caminho da aliança, então retira-se do trabalhador a própria identidade, vez que esta pretensa “aliança” entre trabalhador e capital é naturalmente desigual, logo, não é em verdade, aliança.

Retirar a identidade da classe trabalhadora tem sido um movimento recorrente nos mais diversos cantos do mundo e, nos mais variados tempos. Não se trata de um fenômeno que ocorre isoladamente na atualidade, tampouco é prerrogativa brasileira. São movimentos que podemos considerá-los como movimentos pendulares que ora avançam, ora retrocedem, utilizando muitas vezes a instrumentalidade das leis. Foi assim, por exemplo, na França em 1978, ocasião em que Edelman descreve que a luta da classe operária naquela ocasião na verdade havia sido um fracasso, não um sucesso, na medida em que o legislador concedeu direitos, porém, os colocou dentro de molduras, espaços muito delimitados. Retirou da classe trabalhadora a percepção de que a vigilância em torno de seus direitos deveria ser constante e jamais desperdiçada ou aliciada. “A **oposição** capital/trabalho havia se renovado numa **aliança** capital/

trabalho, em compromisso. E o instrumento privilegiado desse comprometimento havia sido o direito. Ao se ‘legalizar’ a ‘classe’ operária, ela era capturada, neutralizada, amordaçada.” (EDELMAN, 2016, p. 8). (grifo nosso).

Retirar a capacidade de reivindicação da classe trabalhadora, capacidade de organização, capacidade de reconhecimento enquanto classe vulnerável em relação ao capital, que detém os meios de produção e imposição de normas, tem sido uma espécie de política planejada, que enfraquece direta e rapidamente a classe trabalhadora, mas que em logo prazo trará consequências negativas para toda a sociedade, uma vez que estamos num sistema entrelaçado que se comunica o tempo todo. O enfraquecimento de um subsistema dentro do sistema enfraquece a todos.

O citado fato, ocorrido na França, guarda semelhança com a atualidade brasileira, sobretudo no que diz respeito aos últimos quatro anos. Com o advento da Reforma Trabalhista, aprovada no dia 11 de julho de 2017, sancionada pelo Presidente da República no dia 13 de julho daquele ano, a Lei nº. 13.467 entrou em vigor cento e vinte dias depois, no dia 11 de novembro de 2017. Frise-se que há apenas algumas semelhanças já que naquela época a crítica feita por Edelman foi no sentido de que as lutas sociais que levaram ao reconhecimento de direitos em textos normativos, direitos benéficos aos trabalhadores, fez com que retirassem dos trabalhadores o espírito de vigília, de luta, o que diferencia do momento atual brasileiro, sobretudo no que se refere à reforma trabalhista, donde não houve participação popular e as normas que se originaram da reforma legislativa não foram nada benéficas aos trabalhadores.

A bem da verdade, o ponto fundamental da comparação está na utilização das leis como instrumento que legitimação de poder, sem deixar de perceber

que a ação ou inação da classe operária deve ser vista com muita cautela pela própria classe que não deveria, em tese, descuidar da vigilância necessária aos seus direitos, já que a manutenção de direitos trabalhistas ou a flexibilização destes direitos terão repercussão imediata em todo o contexto social.

A Reforma Trabalhista de 2017 foi o início de uma série de flexibilizações de direitos sociais dos trabalhadores, flexibilizações que nasceram sob o pretexto de melhorar as condições de empregabilidade nacional. Ocorre que passados mais de dois anos, medidas de flexibilização de direitos trabalhistas continuam ocorrendo e novos postos de trabalho não são gerados. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020) o país tinha 12,9 milhões de pessoas sem trabalho no primeiro trimestre de 2020. A taxa de pessoas que exerciam alguma atividade informal era de 41,1% da população economicamente ativa, sendo que destes, apenas 62,9% contribuíam para a Previdência Social (IBGE, 2020). Desse dados podemos verificar que a informalidade é crescente na atualidade, prejudicando todo o sistema social de proteção que afeta não apenas as pessoas diretamente interessadas, mas afeta a sociedade como um todo, num círculo nada virtuoso, promovendo instabilidades de toda ordem na medida em que, sem trabalho e sem renda, as pessoas não conseguem acessar o que pode ser considerado o básico para sua sobrevivência.

O alto incentivo ao empreendedorismo talvez seja um dos elementos responsáveis pelo alto percentual de pessoas que se encontram na informalidade. É preciso verificar com maior atenção essa associação, de maneira que possibilite o levantamento de dados para a busca de soluções efetivas. Não basta incentivar o empreendedorismo e não promover a formalidade de todos os envolvidos nessa teia, isso, se levarmos em consideração que, no Brasil, em média,

a maioria das empresas, cerca de 60% (RIBAS, 2019) encerram suas atividades antes de completar cinco anos, então, promover indiscriminadamente o incentivo ao empreendedorismo em detrimento do trabalho formal bem remunerado, não tem se revelado uma boa opção para o Estado como um todo, que perde em arrecadação, perde em promoção de igualdade social, perde em estabilidade econômica. Logo, isso demonstra que empreender não é uma tarefa das mais fáceis sob diversos aspectos, sobretudo o econômico.

Nesse sentido, todo o movimento de flexibilização dos direitos trabalhistas ocorrido nos últimos anos contribuirá para dificultar ainda mais o enfrentamento social durante a pandemia do Covid-19. Se cerca de 38,08 milhões (VILLAS BÔAS, 2020) de pessoas não estão protegidas por contrato de trabalho formal, é bem verdade que a parcela dos que tem o “privilégio” da formalidade trabalhista não estão isentos de terem seus direitos ainda mais fragilizados em decorrência da onda de flexibilização das normas trabalhistas em função da pandemia, tudo isso em nome da manutenção do emprego. Nisso, o quadro de vulnerabilidades se agrava, diante das investidas legislativas e da realidade da pandemia, ambos com reflexos sociais preocupantes.

Citadas flexibilizações não são decorrentes exclusivamente da pandemia. Um pacote considerável de normas flexibilizadoras de direitos trabalhistas já estavam sendo gestadas nos últimos quatro anos. A Reforma Trabalhista de 2017 surgiu de ideais liberais gestados bem antes da proposta do projeto de lei. Como já citado alhures, foi uma espécie de pacote de “presente de Natal” de 2016 para a classe trabalhadora, sob o argumento falacioso de que era necessário retirar a rigidez de uma norma obsoleta. Desse modo os apoiadores da Reforma defenderam a reestruturação da Consolidação das Leis do Trabalho, para dar

lugar a uma norma moderna que permitisse a abertura de novas vagas de trabalho no país. Conforme se verifica pelos dados disponíveis do alto índice de desemprego e informalidade, a reforma não tem cumprido o que prometeu.

Neste cenário de contínua flexibilização de direitos e aumento gigantesco das instabilidades no que diz respeito à empregabilidade, a pandemia encontra território de grande vulnerabilidade social que dificultará o enfrentamento, tanto pelas próprias comunidades, quanto pelo Estado, que, enfraquecido com o alto índice de informalidade, acaba sofrendo com a falta de capacidade de arrecadação de impostos, revelando mais uma vez que, no complexo sistema social, é imprescindível que todos os setores funcionem de forma saudável e que a busca pela implementação da formalidade nos empregos, com empregos dignos, deve ser uma constante não apenas para os trabalhadores, mas para o próprio Estado que depende de todos os trabalhadores produtivos para que funcione bem.

Centrados na ideia de que a rigidez da CLT é responsável pelo desemprego e que precisa ser ‘modernizada’, seus defensores sugerem que as conquistas dos trabalhadores brasileiros como salário mínimo, seguro-desemprego, férias remuneradas, licença-maternidade, limitação da jornada, direito às horas extras, enfim, desestimulam a contratação de empregados. Por outro, com incentivo aos ajustes individuais e ao ‘empreendedorismo’ afirma que flexibilizar certos direitos, retirando da CLT sua ‘rigidez’, legitimar formas ‘atípicas’ de contratação, como o trabalho intermitente e a ampliação do ‘autônomo’ e ampliar a terceirização para todas as atividades permitirá que novos postos de trabalho sejam gerados com melhoria de índices de produtividade e competitividade no comércio internacional. (MELO; ROCHA,

2017, p. 122-123).

### **As Medidas Provisórias de enfrentamento à Pandemia**

As recentemente publicadas Medidas Provisórias de enfrentamento à Pandemia, MPs.nº.927 e 936, revelam em seus textos a adoção de medidas com o objetivo de preservação de empregos e oferecem alternativas para o enfrentamento do estado de calamidade pública que acomete o Brasil. Reconhecido pelo Congresso Nacional em 20 de março de 2020, a ocorrência do estado de calamidade pública exige medidas enérgicas por parte do Estado brasileiro com objetivo de manter a ordem social e preservar pelo menos o básico em termos de qualidade de vida das pessoas mais vulneráveis. Tais medidas enérgicas não constituem, ou não deveriam constituir em mais flexibilizações de direitos sociais trabalhistas, até por que, medidas de enfrentamento, se bem articuladas, podem promover a assistência social necessária por parte do Estado sem que isso implique em mais redução de direitos e garantias trabalhistas.

O parágrafo único do artigo 1º da Medida Provisória nº. 927 traz em seu texto que a referida medida provisória terá aplicação enquanto perdurar a situação de emergência e leva em consideração, para fins trabalhistas, o que o artigo 501 da Consolidação das Leis do Trabalho considera como força maior. Por sua vez, o artigo 3º da referida Medida Provisória traz alternativas que podem ser tomadas pelos empregadores, para a preservação do emprego e da renda dos trabalhadores, nos termos elencados no artigo citado.

Ora, o que vemos com tais medidas revela com maior nitidez o alto nível de desigualdade que se encontram empregados e empregadores nas relações laborais. Incutir na consciência coletiva, sobretudo na consciência dos trabalhadores

que acordos individuais de trabalho podem constituir um instrumento benéfico para estes, é na verdade um falseamento da realidade, haja vista a relação diagonal de interesses e condições nas quais se encontram empregado e empregador.

No momento da maior crise humanitária mundial já vivenciada, após as duas Guerras mundiais, se entendeu a relevância do Estado para organizar as relações de trabalho e impedir que explorações predatórias implicassem em elevação do sofrimento e disseminação de insatisfações e conflitos desagregadores do todo social. Limitar as ações do poder econômico dentro de um contexto de projeto social bem concebido (voltado, sobretudo à redistribuição da riqueza socialmente produzida), amplamente difundido, para que possa, inclusive, ser assimilado e seguido (sem eliminar a necessidade da plena fiscalização) é o papel reservado ao Estado (concebido, desde então, como Estado Social), principalmente em momentos de crise. Mas o que faz a MP 927 é exatamente o contrário. Confere poderes ilimitados ao poder econômico e os efeitos disso são desastrosos até do ponto de vista da economia. (SOUTO MAIOR, 2020,).

“A concentração de renda e de riqueza no planeta atingiu níveis absolutamente obscenos. A financeirização dos processos econômicos há décadas se alimenta da apropriação de ganhos de produtividade, [...] de forma radicalmente desequilibrada.” (DOWBOR, 2017, p.29). Não bastasse a desigualdade social decorrente da desigual distribuição de riquezas as medidas provisórias adotadas pelo governo imprimem uma distância ainda maior a essas desigualdades sociais, na medida em que permitem duras flexibilizações de direitos trabalhistas.

Ora, diante de tantas

flexibilizações permitidas pela medida provisória, não é difícil imaginar que o empregado se submeterá facilmente ao poder de mando do empregador já que em situações de normalidade é o poder econômico do empregador que fala mais alto. Com mais vigor falará mais alto o poder de quem emprega, sobretudo em momentos de infortúnio, como o causado pela crise sanitária global atual que, além de retirar uma quantidade enorme de pessoas de circulação, com objetivo genuíno de promover uma melhor contenção da propagação do vírus, retira também a significativa circulação de renda, prejudicando as capacidades de enfrentamento tanto pessoal dos próprios trabalhadores quanto a capacidade social de manter ao máximo o aquecimento da economia.

O ideal seria recorrer às medidas de assistência social, conforme já defendido, de maneira a preservar os empregos sem novas flexibilizações de direitos, reconhecendo a importância insofismável do princípio que veda o retrocesso social, isto sem falar na observância necessária ao princípio da dignidade da pessoa humana. Há exemplos em outros países, de medidas diferentes das adotadas pelo Brasil no enfrentamento à pandemia, promovendo verdadeira assistência social ao trabalhador ou desempregados, se preocupando, em primeiro lugar, com a parte mais vulnerável das relações trabalhistas. Este é o caso da Espanha (UOL, 2020), por exemplo, que em março de 2020 anunciou a doação de até 440 euros (cerca de R\$ 2,5 mil) por mês para aqueles que perderam emprego durante a pandemia ou não têm direito ao seguro desemprego. Outro país que adotou medidas de enfrentamento ao Covid-19 primando pela manutenção dos empregos foi a França (VALOR, 2020), que criou o chamado sistema de desemprego parcial, que se assemelha ao implantado em outros países neste momento. O programa francês consiste na assunção, pelo governo, do pagamento total ou parcial dos salários dos trabalhadores temporariamente afastados, com a condição

de que as empresas não os demitam no período de pandemia.

Após a edição da Medida Provisória nº. 927 o Poder Executivo editou nova medida, a Medida Provisória nº. 936, instituindo o programa emergencial de manutenção do emprego e renda e adoção de medidas trabalhistas complementares. Poderia ter sido um avanço, no sentido de inserir no centro da medida o sujeito mais vulnerável das relações sociais, o trabalhador e, aqui devem ser compreendidas também as pessoas desempregadas.

Logo no artigo 2º da nova Medida Provisória o texto deixa claro que o objetivo do programa emergencial de manutenção do emprego e da renda é preservar o emprego e a renda, garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais e reduzir os impactos sociais decorrentes das consequências do estado de calamidade sanitária. Para tanto serão adotados dentre outros o pagamento de benefício emergencial, que, nos termos do artigo 18 do referido texto normativo, será o valor de R\$ 600 (seiscentos reais).

Em que pese a intenção, a medida não cumpre o que se propõe. A começar pela renda do trabalhador que será drasticamente reduzida em casos onde a jornada de trabalho também sofrerá redução, acompanhada pela redução proporcional do salário, conforme leitura do artigo 7º da Medida Provisória nº. 936, donde se lê que as reduções podem ser na escala de 25%, 50% e 70%.

O benefício oferecido pelo governo não preserva o integral salário recebido pelo trabalhador. Ora, o valor do seguro-desemprego, que é adotado como parâmetro do benefício criado, é proporcional à média dos últimos três salários e sempre com redução. Para quem recebeu a média de até R\$

1.599,61, o benefício será de 80% desse valor, ou seja, o trabalhador sofrerá uma redução de 20% em sua renda, enquanto o empregador terá um auxílio de 100% do custo do trabalho. [...] Para cumprir sua obrigação, o governo deveria pagar a integralidade dos salários. (SOUTO MAIOR, 2020a,).

## Conclusão

Como se vê, as promessas elencadas nas medidas provisórias adotadas, são paliativas, mas não preservam a renda do trabalhador e promovem medidas, a título de exemplo, diferentes das adotadas em outros países. É certo que cada nação possui suas peculiaridades econômicas que permitem uma maior ou menor assistência aos seus cidadãos, uma maior ou menor intervenção do Estado. É fundamental para a recuperação econômica do Estado, que este se faça presente de forma mais efetiva na promoção de políticas de manutenção e aprimoramento do Estado de Bem-Estar Social, com a preservação de empregos e preservação da renda do trabalhador. Permitir a redução da renda como consequência da redução de jornada aumentará ainda mais as desigualdades sociais existentes, já que benefício emergencial não conseguirá recompor a perda.

Por outro lado, a alta taxa de desemprego que assola o país também descortina uma desigualdade social crescente, da ordem de denunciar a falta de políticas públicas de criação de emprego que não passe pela falsa difusão da ideia da necessidade de flexibilizar direitos trabalhistas para que novos postos de trabalho sejam criados. Nos últimos quatro anos a sociedade brasileira tem sido palco de promessas de criação de novos postos de trabalho, mas que para tanto seria necessário desburocratizar as leis trabalhistas existentes, sob o argumento de que tantos direitos impediam o empresariado de contratar. É preciso retirar o véu de falsas promessas. A criação de novos postos de

trabalho não passam pela flexibilização de direitos trabalhistas.

O certo é que o trabalho como medida de valor para a sociedade, necessita de tutela estatal para garantir o maior equilíbrio possível nas relações laborais marcadas, naturalmente, pelas desigualdades, sejam elas do ponto de vista econômico, sejam do ponto de vista estrutural. Não se pode perder de vista “[...] conceitos contemporâneos de **Democracia e de cidadania** com o surgimento também do **trabalho** como efetivo **valor** na sociedade humana.” (DELGADO; DELGADO, 2015, p. 92). Essa tutela estatal só será possível com o respeito aos direitos já conquistados, com a consequente observância do princípio que veda o retrocesso social aliado aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Sem trabalho digno, sem garantias trabalhistas, ainda que em momentos de pandemia, toda a sociedade tende a se desestruturar, dificultando ainda mais o retorno às atividades normais e reestabelecimento da economia. Sem a tutela necessária aos segmentos mais vulneráveis da sociedade, a saber, os trabalhadores assalariados e, ainda, aos próprios desempregados, que em momento de pandemia não podem procurar trabalho como o fazem em momentos comuns, sem a proteção social a esta parcela da população, toda a engrenagem social sofrerá ter maiores dificuldades no momento pós-pandemia em busca de recuperação e reaquecimento econômico, elementos necessários à criação de novas vagas de trabalho.

### Referências

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (coord). **Direito Constitucional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **A**

**dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e Direitos Trabalhistas: Dignidade da Pessoa Humana, Justiça Social e Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (organizadores). **Welfare State: os grandes desafios do Estado de Bem-Estar Social**. São Paulo: LTr, 2019.

DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo: a nova arquitetura do poder, sob dominação financeira, sequestro da democracia e destruição do planeta**. São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016.

ESPAÑA AMPLIA medidas económicas de combate ao Coronavírus. UOL, São Paulo, 31 mar. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2020/03/31/espanha-amplia-medidas-economicas-de-combate-ao-coronavirus.htm>. Acesso em: 26 jun. 2020.

GALLEGO, Esther Solano (organizadora). **O ódio como política: a reinvenção das direitas no Brasil**. São Paulo: 2018.

LOSCHI, Marília. Desemprego cai 16 estados em 2019, mas 20 têm informalidade recorde. Agência IBGE notícias. IBGE, 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias>.

ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26913-desemprego-cai-em-16-estados-em-2019-mas-20-tem-informalidade-recorde. Acesso em: 26 jun. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELO, Raimundo Simão. **A greve no direito brasileiro**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017.

MELO, Raimundo Simão; ROCHA, Cláudio Jannotti (coords). **Constitucionalismo, Trabalho, Seguridade Social e as Reformas Trabalhista e Previdenciária**. I Congresso Internacional de Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social. Programa de Mestrado em Direito do UDF. São Paulo: LTr, 2017.

NA FRANÇA, 4 milhões já recorreram ao programa de “desemprego parcial”. **Valor Econômico**, São Paulo, 04 abr. 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/mundo/noticia/2020/04/02/na-franca-4-milhoes-ja-recorreram-ao-programa-de-desemprego-parcial.ghtml>. Acesso em: 26 jun. 2020.

NERY, Carmem. Desemprego aumenta em 12 estados no primeiro trimestre. **Agência IBGE notícias**. IBGE, 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27708-desemprego-aumenta-em-12-estados-no-primeiro-trimestre>. Acesso em: 26 jun. 2020.

RIBAS, Raphaela. Empreendedorismo: quase 60% das empresas fecham as portas em cinco anos. **O Globo**, Rio de Janeiro, 28 out. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/emprego/empreendedorismo-quase-60-das-empresas-fecham-as-portas-em-cinco-anos-24045448>. Acesso em: 26 jun. 2020.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **MP 927**: da pandemia ao pandemônio. 25 mar. 2020. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/mp-927-da-pandemia-ao-pandemonio> Acesso em: 04 jun. 2020.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **MP 936**: do pandemônio à razão. 02 abr. de 2020a. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/mp-936-do-pandemonio-a-razao> Acesso em: 04 jun. 2020.

VILLAS BÔAS, Bruno. IBGE: País tinha 38,08 milhões na informalidade até fevereiro, mostra IBGE. **Valor Econômico**, 31 mar. 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/03/31/ibge-pais-tinha-3808-milhoes-na-informalidade-ate-fevereiro.ghtml>. Acesso em: 26 jun. 2020.